



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600096-49.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600096-49.2024.6.02.0037 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: REPUBLICANOS

Advogados do(a) RECORRENTE: KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A,
DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

RECORRIDA: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE

Advogados do(a) RECORRIDA: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA
DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

Direito Eleitoral. Eleições 2024. Propaganda Eleitoral Antecipada. Publicação em status de Whatsapp. Art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Ausência de Provas do Prévio Conhecimento do Pré-candidato. Não provimento do Recurso.

I. Caso em Exame

Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente Representação Eleitoral por prática de propaganda eleitoral irregular, uma vez que não foi provado o prévio conhecimento da pré-candidata.

II. Questão em Discussão

A questão consiste em verificar se a veiculação de post em status de rede social com teor eleitoral, durante o período de pré-campanha, configura propaganda irregular, bem como a responsabilidade da pré-candidata beneficiada pela publicidade, nos termos do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

III. Razões de Decidir

Não restou comprovado o prévio conhecimento da pré-candidata acerca da veiculação da propaganda, conforme exigido pelo art. 40-B da Lei nº 9.504/97, afastando sua responsabilidade. As evidências indicam que a publicidade foi promovida por simpatizantes, não sendo possível deduzir a participação direta da beneficiária.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso não provido para manter a sentença e isentar a pré-candidata de responsabilidade por propaganda irregular.

Tese de Julgamento: "Desta feita, como se vê, não se trata de propaganda veiculada de forma ostensiva, em via pública, de fácil conhecimento pela candidata beneficiária, trata-se de manifestação veiculada por meio de aplicativo entre os contatos do autor da postagem, ambiente, portanto, restrito. Não se infere, deste modo, que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico tornem o beneficiário prévio conhecedor."
"

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso para que seja mantida a sentença de primeiro grau, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/11/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE

OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ.

A ato impugnado diz respeito ao fato da representada ter permitido a divulgação de material de propaganda eleitoral por meio de "status" do aplicativo WhatsApp, contendo imagens profissionais com seu nome, foto, e número de legenda, o que configuraria propaganda eleitoral extemporânea.

Por meio da sentença Id. 10143908, o Juízo a quo entendeu que "não houve comprovação do prévio conhecimento da pré-candidata sobre as mensagens divulgadas o que impede a responsabilização direta" e que "as imagens com a frase 'tamo junto' e o número partidário não configuram pedido explícito de voto".

Os recorrentes, no entanto, pedem a reforma da sentença alegando que a representada é a atual Prefeita do Município de Olho d'Água Grande e pré-candidata à reeleição e que seus apoiadores começaram a divulgar imagens com caráter de propaganda eleitoral, mediante 'status' do aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, de forma que se presumiria o prévio conhecimento e a anuência da Representada.

Em contrarrazões, a recorrida afirma que os posts não teriam pedido explícito de voto, bem como não eram do seu prévio conhecimento.

Intimada, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade, por entender que não é possível provar o prévio conhecimento da candidata sobre as postagens em status de WhatsApp de pessoas diversas.

É o sucinto relato. Fundamento e decido.

VOTO

Senhores Desembargadores, cuidam-se os autos de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO REPUBLICANOS, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

Feito o juízo de admissibilidade, dou prosseguimento a análise do mérito.

Como é cediço, o período permitido para a realização de propagandas eleitorais é estabelecido pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504 de 1997), no *caput* do art. 36, somente após o dia 15 de agosto do ano da eleição. Em tese, qualquer propaganda realizada antes da data outorgada poderá configurar como propaganda extemporânea.

No entanto, o *caput* art. 36-A do mesmo normativo permite a realização de atos de pré-campanha pelos pré-candidatos, sob a condição de não apresentarem pedido explícito de voto ou não-voto, *in verbis* (grifos nossos):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Não obstante, é de fundamental importância pontuar que, através da Res. TSE nº 23.732/2024, implementou-se o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, de modo que passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo, caracterizando o uso das "palavras mágicas". Vejamos a redação abaixo (grifos nossos):

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Estabelecidas as premissas supra, passemos para análise da matéria recorrida pelo Partido impugnante.

Primeiramente é preciso entender que o exame dos elementos contidos na publicação para fins de configuração da propaganda eleitoral antecipada, como número correspondente a legenda e a expressão "tamo junto" seguida do nome da Candidata e ano 2024, ficam prejudicados pela ausência de elemento essencial de responsabilização.

O conceito de "prévio conhecimento" no contexto de propaganda eleitoral, conforme o art. 40-B da Lei nº 9.504/97, determina que, para responsabilizar um candidato ou pré-candidato por propaganda irregular, é necessário provar que ele tinha conhecimento prévio da veiculação. Esse entendimento impede a

responsabilização automática do beneficiário de uma propaganda feita por terceiros sem sua anuência.

Essa exigência protege candidatos de serem penalizados por atos de simpatizantes ou patrocinadores que promovem sua imagem de forma independente. Para que haja responsabilização, deve-se demonstrar que o candidato participou, autorizou ou tinha ciência da divulgação da propaganda irregular. Em sua ausência, a responsabilidade recai sobre quem efetivamente promoveu a propaganda.

Como pontou a doutra Procuradoria Regional Eleitoral, "as imagens foram veiculadas em status da rede social WhatsApp de pessoas diversas, não havendo nos autos provas que assegurem o consentimento ou conhecimento prévio da Recorrida, o que, ainda que houvesse conteúdo irregular nas mensagens - o que não ficou caracterizado -, inviabilizaria sua responsabilização, à luz do que preceitua o art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Destacamos)

Nos termos da Lei 9.504/97, art. 40-B:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso, a divulgação no status do Whatsapp dura 24 horas e só é visível para os contatos salvos na agenda do celular e que também tenham seu número de telefone salvo, tornando-se óbvio que a comunicação entre usuários, quando publicado no status, em aplicativos como o Whatsapp, está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário, quando assim configurado.

Desta feita, como se vê, não se trata de propaganda veiculada de forma ostensiva, em via pública, de fácil conhecimento pela candidata beneficiária, trata-se de manifestação veiculada por meio de aplicativo entre os

contados do autor da postagem, ambiente, portanto, restrito. Não se infere, deste modo, que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico tornem o beneficiário prévio conhecedor.

Assim, não merece reforma a sentença (id 10143908)

A Justiça Eleitoral, apesar de seu papel fiscalizador com vistas a assegurar a maior equidade possível entre os candidatos no pleito, deve reconhecer que a manifestação do eleitor faz parte do exercício democrático e por esse motivo deve ser protegida. Por essa razão, a menos que haja prova concreta de um pedido explícito de voto ou de responsabilidade direta do candidato resta impossível imputar à Representada qualquer responsabilização.

Esse conceito tem sido aplicado amplamente nos julgados eleitorais, conforme decisão como a descrita a seguir, onde a ausência de prova de que o pré-candidato teve conhecimento da mensagem de apoio isentou-o de sanção.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO VEICULADO NO STATUS DO WHATSAPP COM IMAGENS E JINGLE DE CAMPANHA. AMBIENTE RESTRITO DE DIVULGAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS CONTATOS DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO ALCANCE DA PUBLICIDADE. NÃO CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Divulgação de vídeo com jingle e imagens relacionadas à campanha, embora em período proibitivo, mas em status de Whatsapp, sem a demonstração mínima do alcance da postagem, considerando que se trata de ambiente de publicação, geralmente, deveras restrito, limitado aos contatos da agenda do autor, não configura propaganda eleitoral antecipada.

2. Diretriz jurisprudencial fixada no julgamento do paradigmático RESp n. 13351 - Itabaianinha-SE. 3. Caso de aplicação do art. 38, da Resolução TSE 23.610/19. 4. Recurso conhecido e provido.

(TRE-PI - Acórdão: 060021773 CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI, Relator: Des. AGLIBERTO GOMES MACHADO, Data de Julgamento: 28/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020)

Nesse contexto, não se pode agir por presunção, devendo-se observar a diretriz de intervenção mínima encartada no art. 38, da Resolução TSE n. 23.610/19, que fixa:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator